



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 180/2016

Florianópolis, 01 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo revogação de dispositivo do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta revoga o art. 76 do Regulamento, e estabelece regra transitória aos procedimentos pendentes que tenham como base legal o disposto neste art. 76 ora revogado.

3. Tal medida faz-se necessária visto que os procedimentos definidos no art. 76 do Regulamento não são mais condizentes com a realidade operacional das diversas Gerências Regionais da Fazenda Estadual.

4. Ademais, novos estudos estão sendo realizados para a criação de uma sistemática mais adequada à situação vigente no intuito de promover a eficiência administrativa.

5. Para aqueles procedimentos em curso, iniciados com base no disposto no art. 76, manter-se-á sua aplicação até o encerramento dos procedimentos.

6. Por fim, importa ressaltar a urgência na publicação do Decreto, tendo em vista que os efeitos abarcam o mês em curso.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 180/2016

**ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS – art. 76		
Art. 76. As Gerências Regionais da Fazenda Estadual, sem prejuízo de outras providências cabíveis, deverão comunicar à Diretoria de Administração Tributária as seguintes ocorrências: I – existência de estabelecimento que incorra nas hipóteses de cancelamento previstas no art. 10 do Anexo 5; II - existência de documentos fiscais supostamente emitidos por: a) estabelecimento com inscrição no CCICMS cancelada nos termos do art. 10 do Anexo 5; b) empresas fictícias que nunca tiveram existência legal; c) empresas inscritas nesta ou em outra unidade da Federação que, após o encerramento de suas atividades, emitirem ou tiverem seu nome utilizado para emissão de documentos fiscais destinados a documentar operações irregulares; III - impressão de documentos fiscais em duplicidade ou sem a competente autorização fiscal. IV – existência de documentos fiscais emitidos em hipótese não prevista na legislação com o fim de simular operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço.	Art. 1º Os procedimentos pendentes que tenham como base legal o disposto no art. 76 do RICMS/SC-01 permanecem por ele regidos após a publicação deste Decreto. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica revogado o art. 76 do RICMS/SC-01.	A presente minuta de alteração revoga o art. 76 do Regulamento, e estabelece regra transitória aos procedimentos pendentes que tenham como base legal o disposto neste art. 76 ora revogado. Tal medida faz-se necessária visto que os procedimentos definidos no art. 76 do Regulamento não são mais condizentes com a realidade operacional das diversas Gerências Regionais da Fazenda Estadual. Ademais, novos estudos estão sendo realizados para a criação de uma sistemática mais adequada à situação vigente no intuito de promover a eficiência administrativa. Para aqueles procedimentos em curso, iniciados com base

§ 1º Recebida a comunicação de que trata o caput, a Gerência de Sistemas e Informações Tributárias (GESIT) deverá providenciar a publicação de edital declaratório, na Pe/SEF ou no Diário Oficial do Estado (DOE), noticiando a ocorrência, identificando o estabelecimento envolvido e declarando os documentos fiscais inidôneos para fins de escrituração de créditos fiscais. § 2º Os contribuintes que tenham créditos escriturados em seus livros fiscais com base em documentos declarados inidôneos deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital declaratório: I - recolher, a título de estorno, o valor do crédito indevidamente escriturado, juntamente com os acréscimos cabíveis, mencionando no DARE-SC: "Recolhimento efetuado nos termos do RICMS-SC/01, art. 76, § 2º, I"; II - comunicar o fato, por escrito, à Gerência Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado, indicando as pessoas de quem receberam os documentos, acompanhando ou não mercadorias. § 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º à hipótese de extravio de documentos fiscais comunicado ao fisco pelo próprio sujeito passivo. § 4º O disposto no § 2º, I, não terá aplicação se ficar cabalmente provado o recolhimento do imposto destacado nos indigitados documentos fiscais. § 5º Independentemente de publicação de edital, a ação fiscal contra o contribuinte que escriturar créditos fiscais nas condições previstas neste artigo, se ficar provado dolo, fraude ou simulação. § 6º O cancelamento de ofício da inscrição cadastral, em qualquer hipótese, deverá ser precedido de intimação ao sujeito passivo para, no prazo de 30 dias, impugnar o cancelamento (Lei Complementar nº 313/05).		no disposto no art. 76, manter-se-á sua aplicação até o encerramento dos procedimentos. Por fim, importa ressaltar a urgência na publicação do Decreto, tendo em vista que os efeitos abarcam o mês em curso.
--	--	---